

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 045/2017, de 18 de dezembro de 2017.

Institui, no Município de Novo Xingu, a Contribuição para o custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no município de Novo Xingu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município e preencha ao menos um dos seguintes requisitos:

a) Possua residência ou estabelecimento na área urbana do município;

b) Esteja sendo atendido com o serviço de iluminação pública, em qualquer quantidade e intensidade a, aproximadamente, 50 (cinquenta) metros de sua residência ou estabelecimento.

Parágrafo Único – Os casos que suscitarem dúvidas quanto a passividade do contribuinte, serão objeto de processo administrativo para averiguação e, após, encaminhados à Procuradoria do Município para a emissão de parecer.

Art. 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá a seguinte classificação:

I – R\$ 8,00 (oito reais) para os consumidores da classe/categoria

residencial;

II – R\$ 5,00 (cinco reais) para os consumidores da classe/categoria rural;

III – R\$ 20,00 (vinte reais) para os estabelecimentos das classes/categorias comercial e industrial.

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice de reajuste dos tributos municipais.

§ 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores com consumo de até 70 kW/h, consumidores da classe rural não enquadrados na alínea “b” do artigo 3º da presente Lei, associações, entidades filantrópicas e templos religiosos.

Art. 5º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica a ser aberta e mantida pela municipalidade, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP, a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, seguindo o tempo e procedimento adotado para os tributos municipais.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 6º - Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a RGE – Rio Grande Energia S.A, para o alcance do objetivo disposto na presente Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor após a sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, em 18 de dezembro de 2017.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 045/2017

Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustríssimos(as) Senhores Vereadores e Vereadoras,

É por meio da presente que desejamos justificar o protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 045/2017, cujo tem o objetivo de instituir, no Município de Novo Xingu, a Contribuição para custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal .

Acreditamos ser do conhecimento dos Edis que o montante pago pelo município referente a iluminação pública está próximo dos dez mil reais mensais. Da mesma forma, cremos seja do Vosso conhecimento, que essa conta, até janeiro de 2016 era de, aproximadamente, um mil reais.

Dessa forma, considerando:

- a) O constante aumento das responsabilidades financeiras do município perante às questões sociais: oferta de ensino, atendimento à saúde,...;
- b) A redução da receita em face da proporcionalidade relativa ao crescimento da despesa, promovida, especialmente, pelo aumento dos custos de manutenção: combustíveis, energia elétrica,...;
- c) O significativo crescimento do percentual de gasto com pessoal, ocorrido nos últimos anos, o qual, atualmente, compromete, aproximadamente, 50% dos recursos líquidos arrecadados pelo município;
- d) Os atrasos nos repasses financeiros relativos às obrigações do Estado, especialmente na área da saúde;
- e) O significativo aumento do atendimento de moradores com o serviço de iluminação pública, quer seja em função da expansão urbana, quer seja pelo crescimento da demanda advinda da área rural;
- f) A possibilidade de apontamento do Tribunal de Contas em razão do possível entendimento quanto à renúncia de receita, especialmente em função do já citado abrupto aumento da despesa originada pelo serviço de iluminação pública.

Contudo, entendemos que a criação da CIP contribui para aumentar ainda mais a carga de recursos despendidos por todos nós, enquanto população, para o custeio dos serviços públicos. No entanto, é preciso que o município seja administrado em razão dos fatos e dentro das possibilidades que a própria Constituição de nossa República oferece como alternativas. Se houvessem mais recursos de outras fontes, suficientes para custear as despesas de manutenção, a fim de que se mantivessem os serviços essenciais e ainda fossem geradas sobras suficientes para a realização de investimentos, capazes de promover o crescimento econômico de nosso município ou se houvesse um comprometimento menor das receitas com despesas de custeio, necessárias a manutenção dos serviços essenciais ou, ainda, se houvesse proporcionalidade entre as despesas e as receitas oriundas das outras esferas de governo, a fim de manter as obrigações impostas aos municípios, por óbvio, não estaríamos enviando este Projeto de Lei.

Assim, pedimos aos Vereadores e Vereadores que aprovem o presente, na forma como está sendo enviado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal